



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038256 - GO
(2021/0386912-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO SILVA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS ATTUX
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E
REGIAO LTDA
ADVOGADOS : JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295
JACKSON WILLIAM DE LIMA - SP408472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de embargos à execução.
2. A insurgência dos agravantes quanto à incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por eles manejado.
3. Os arts. 932, IV, a, CPC/2015; 34, XVIII, b, e 255, § 4º, II, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo este o caso dos autos.
4. Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038256 - GO
(2021/0386912-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO SILVA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS ATTUX
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E
REGIAO LTDA
ADVOGADOS : JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295
JACKSON WILLIAM DE LIMA - SP408472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de embargos à execução.
2. A insurgência dos agravantes quanto à incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por eles manejado.
3. Os arts. 932, IV, a, CPC/2015; 34, XVIII, b, e 255, § 4º, II, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo este o caso dos autos.
4. Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-

se de agravo interno interposto por JOÃO SILVA FILHO e JOSÉ ELIAS ATTUX, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Ação: embargos à execução, opostos por JOÃO SILVA FILHO e JOSÉ ELIAS ATTUX, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ENGECD LTDA. (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA.).

Decisão interlocutória: indeferiu aos agravantes os benefícios da assistência judiciária e determinou a intimação do seu procurador judicial para recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição. Ainda, caso devidamente requerido, autorizou de plano o parcelamento das custas iniciais, em até 05 (cinco) vezes, conforme § 6º do art. 98 do CPC e art. 38-B da Lei 19.931/2017, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo interno em agravo de instrumento. Improvimento do recurso interposto pelo agravante. Assistência judiciária. Insuficiência financeira não comprovada.

1 - Deve-se improver o agravo interno interposto, ante a inexistência de qualquer situação capaz de ilidir os fundamentos pelos quais foi proferido o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Ao contrário, clarificado está que buscam os agravantes a reapreciação da matéria, relacionada ao improvimento de sua insurgência recursal.

2 - É cabível o julgamento unipessoal no presente recurso, nos termos do artigo 932, IV, “a”, do CPC.

3 - No caso em voga, constata-se que o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que se alinha ao posicionamento do julgamento proferido pelo STJ e por esta Corte de Justiça, ao estabelecer que a assistência judiciária somente será concedida à integralidade a quem comprovar a insuficiência de recursos, o que, in casu, não restou evidenciado. Precedentes do STJ. Ademais, a Corte deste Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual “faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Agravo interno conhecido, mas improvido.” (e-STJ fl. 200)

Recurso especial: alegam violação dos arts. 98, 99, § 3º, CPC/15.

Sustentam que os recorrentes devem ser destinatários das benesses da gratuidade da justiça, ante a declaração de hipossuficiência, que se traduz em presunção de

veracidade até prova em contrário, além do que carrearam aos autos documentos suficientes para verificação da insuficiência de recursos (extratos bancários).

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Razões do agravo interno: sustentam a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO SILVA FILHO e JOSÉ ELIAS ATTUX, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Os agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 284/STF ao caso, sustentando que, das razões do recurso especial, é possível inferir questão de direito, com a clara indicação dos dispositivos de lei federal violados, assim como se presta a fundamentar o pleito com argumentações que vão de encontro ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não havendo que considerar que se resvale na súmula 284/STF.

A leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura do acórdão recorrido, reforça tão somente a incidência do óbice sumular como apontado, não assistindo razão aos agravantes.

No ponto, a detida análise da insurgência dos agravantes revela na verdade a intenção de rever o entendimento da Corte local, o que faz incidir a necessidade de uma reanálise de todo conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.

Os agravantes se insurgem, ainda, contra a incidência da Súmula 7 desta

Corte ao caso em análise.

No ponto, aduzem que a aplicação dos artigos reclamados não necessita de análise fática, senão o seu correto amoldamento jurídico ao caso, bem como que os julgamentos para apreciação de ato ilícito cumprem requisitos objetivos, que não necessitam de apreciação probatória.

Malgrado o inconformismo dos agravantes, a Corte local, ao indeferir os benefícios da gratuidade da justiça, consignou que eles não juntaram, na seara recursal ou no juízo a quo, documentos suficientes a comprovar a condição de necessitados, não havendo sequer indícios nos autos de que o pagamento das custas afetaria as suas subsistências, haja vista que não há informação fidedigna nos autos da renda que auferem para sobreviverem.

Além disso, entendeu a Corte local que a documentação colacionada não remete à hipossuficiência dos agravantes, notadamente extratos bancários incompletos, ainda mais quando desprovidos de outros documentos que os corroborem.

E nesse sentido, conclui que os agravantes não trouxeram no recurso de agravo interno comprovação factual de que sua atual situação induziria em hipossuficiência financeira.

Diante disso, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretendem impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, devem os agravantes não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também devem demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Por fim, os agravantes se insurgem contra o julgamento monocrático, por entenderem que a decisão monocrática ora combatida viola o direito dos agravantes, tendo em vista que foi emanada pela Relatora, tendo, portanto, a mesma forma de julgamento de um juízo de primeiro grau, ou seja, apenas por um único julgador, e que diante disso, sob uma visão formal, diz-se que a decisão

fustigada está sujeita ao princípio da colegialidade.

Mais uma vez, razão não assiste aos agravantes, porquanto esta Corte tem entendido que não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno, tudo em observância aos arts. 932, IV, a, CPC/2015; 34, XVIII, b, e 255, § 4º, II, do RISTJ, que devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Nesse sentido: AgInt no REsp 1.777.352/MG, 4ª Turma, DJe 28/08/2020; AgInt no AREsp 1.204.223/ES, 3ª Turma, DJe 31/08/2020; AgInt no AREsp 1.648.881/RS, 4ª Turma, DJe 01/07/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.854.563/PR, 3ª Turma, DJe 03/08/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.256 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0386912-0

Número de Origem:

5069931-47.2021.8.09.0000 506993147 50699314720218090000 55803435520208090051

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO SILVA FILHO

AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS ATTUX

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO LTDA
NOME

ADVOGADOS : JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295

JACKSON WILLIAM DE LIMA - SP408472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO SILVA FILHO

AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS ATTUX

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO LTDA
NOME

ADVOGADOS : JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295

JACKSON WILLIAM DE LIMA - SP408472

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022